



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721109/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.171 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PARA O SIMPLES NACIONAL
Recorrente CCR REGULARIZAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 1653.704, proferido pela 13ª Turma da DRJ/SP1, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional. A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 08.812.659/0001-54

NOME EMPRESARIAL: CCR REGULARIZACOES EMPRESARIAIS LTDA -ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 21/01/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 08.812.659/0001-54

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita :3333

Nome do Tributo : SIMPLES NAC.

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 06/2008

Saldo Devedor : R\$ 17,21

A DRJ proferiu a seguinte decisão:

Voto

6. Tendo sido a Impugnação apresentada com a observância do prazo e requisitos estipulados nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39 da Lei Complementar nº 123/06, dela toma-se conhecimento

7. O indeferimento em tela teve por motivação fática a existência de débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estaria suspensa, conforme discriminativo constante do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 03.

7.1. O ato administrativo em epígrafe teve como esteio o disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/06, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

7.2. Por seu turno, as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN nº 4/2007¹ / nº 94/2011, observada a redação vigente à época da opção do contribuinte, tratava do procedimento estabelecido para a efetiva opção pelo sistema diferenciado de tributação em epigrafe e para o saneamento de eventuais pendências impeditivas ao ingresso nos seguintes termos:

Resolução CGSN nº 4/07

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo

irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º A. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte

poderá:

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (destaques não constam do original)

7.3. Do exposto, verifica-se que, para fazer jus à tributação simplificada e favorecida regradada pelo Simples Nacional, o contribuinte deveria ter regularizado todos os

débitos relacionados no Termo de Indeferimento até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário da opção.

Do Caso Concreto

8. Abordando o caso vertente, no tocante às análises casuísticas adiante

abordadas, merece ser registrado que foram analisados todos os sistemas disponíveis que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento, em débitos não previdenciários, os sistemas Sief, Sincor e consultas junto à PGFN (Sida).

8.1. Ainda, insta repisar que as análises em tela dizem respeito à opção do contribuinte atinente ao ano de 2011.

8.2. No atinente ao débito discriminado no Termo de Indeferimento, referente ao Simples Nacional (cód receita 3333), consoante constatado nas consultas realizadas, foi recolhido, contudo, somente na data de 23/02/2011, em período ulterior ao prazo regulamentar.

8.3. Desta sorte, impende concluir que o reclamado débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa ao tempo do termo final para a regularização em tela e, assim, traduzia-se em real impedimento para que a Impugnante tivesse deferido o seu pedido de inclusão no Simples Nacional. Desta sorte, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante.

8.4. Diante do brevemente exposto, tendo em vista que as pendências que serviram de suporte fático ao atacado Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional restaram não completamente saneadas, impõe-se considerar imaculado o referido indeferimento e, por conseguinte, merece ser mantido em sua essência.

CONCLUSÃO

9. Do quanto tratado, voto no sentido de se conhecer da Defesa apresentada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em apreço.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No seu recurso, a recorrente alega o débito foi quitado em 23/02/2011, portanto, fora do prazo. Alega que as microempresas deveriam ter tratamento diferenciado e que a ação fiscal deveria ter cunho orientador.

O Simples Nacional, LC 123/2006, dá tratamento diferenciado a essas empresas, mas, estabelece regras para a opção e o artigo 17, inciso V é bastante claro a este respeito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Consequentemente,, não assiste razão à recorrente, estando correta e bem fundamentada a decisão da DRJ.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva